

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007 (Apensos o PL 2.858/08 e o PL 5222/09)

Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neilton Mulim
Relator: Deputado Fábio Faria

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^o 50, de 2007, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

No prazo regimental não recebeu emendas.

Tramita, como proposição principal, juntamente com o Projeto de Lei n.^o 2.858/08, de autoria do Sr. Carlos Zarattini, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências; e o Projeto de Lei n.^o 5.222/09, de autoria da Sra. Lídice da Mata, que declara Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, patrono da capoeira brasileira.

O Projeto de Lei n.^o 50/07 está estruturado da seguinte forma:

O art. 2º declara livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, além de determinar-lhes as seguintes regras:

I - constituição de uma associação, liga, federação ou confederação que tenha o município como área de atuação mínima;

II - a edição de código de ética por uma das entidades listadas no item I;

III – regulamentação para os profissionais que exercerem atividades de ensino por uma das entidades listadas no item I.

O art. 3º determina que os profissionais exijam dos seus alunos, como condição para matrícula, atestado médico que comprove aptidão para o exercício de atividades físicas.

O art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08 está estruturado da seguinte forma:

O art. 1º declara livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que a atividade de capoeirista abrange todas as modalidades da capoeira, seja esporte, luta, dança, cultura popular e música.

O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências para o seu registro e divulgação.

O art. 4º declara livres as atividades de capoeira nas modalidades esporte, luta, dança, cultura popular e música e ordena que devem ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

O art. 4º, parágrafo único, declara que a capoeira nas modalidades luta e esporte é atividade física e desportiva, própria para ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

O art. 5º reconhece como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 5º, parágrafo único, reconhece como Contramestre e Mestre os profissionais de capoeira com dez anos ou mais de prática profissional.

O art. 6º declara privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino e academias, das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos;

II - o oferecimento de aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes modalidades desportivas, em instituições ou academias;

III - a instrução dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - a avaliação e supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

O art. 7º atribui ao Poder Executivo o encargo de criar os Conselhos Federal e Regionais da Capoeira.

O art. 8º determina a inclusão na grade curricular das unidades de ensino superior a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 9º determina a inclusão, respectivamente, na grade curricular do ensino fundamental e médio a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista.

O art. 11 atribui aos órgãos públicos nas áreas de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a competência de promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas no projeto.

O art. 12 determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.^º 5.222/2009 declara, por meio do seu art. 1.^º, o capoeirista Manoel dos Reis machado, o Mestre Bimba, Patrono da Capoeira Brasileira.

O Projeto de Lei n.^º 50/07 foi originariamente distribuído às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente, com a apensação do Projeto de Lei n.^º 2.858/08, foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC em sua distribuição.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do exercício profissional do praticante ou instrutor de manifestações corporais tais como as artes marciais, a capoeira, a dança, o surf, o *bodyboard* e o *skate*, em razão dos riscos que podem trazer para a integridade física dos seus praticantes é matéria oportuna e relevante. Elas são o principal objetivo do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulim, e do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zaratini.

Em que pese o mérito do PL nº 50, de 2007, ele apresenta dispositivo que fere o princípio da autonomia das entidades desportivas declarado no art. 217 da Constituição Federal, na medida em que obriga as associações representativas das artes marciais, da capoeira, da dança, do surf, do *bodyboard* e do *skate* a estabelecer códigos de ética e regulamentações para o ensino dessas atividades. Propomos, portanto, que o art. 2º do PL nº 50, de 2007, seja ajustado de forma a que essas determinações sejam excluídas.

O Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, apensado à proposição principal, trata de tema conexo ao da Capoeira. Tem por objetivo declarar o Sr. Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, patrono dessa manifestação cultural e, com isso, prestar o reconhecimento oficial a quem foi responsável por construir o caminho para a desriminalização da Capoeira e para sua valorização como patrimônio cultural brasileiro. Nosso parecer não poderia ser outro senão o de aprovar nobre iniciativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulin; do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini; e do Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São livres em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, que deverão se constituir em associação, liga, federação ou confederação com área de atuação mínima de um município.

Parágrafo único. Os profissionais das atividades reguladas por essa lei deverão, como condição de matrícula, exigir do aluno o atestado médico que demonstre aptidão para o exercício de atividades físicas.

Art. 2.º A atividade de capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura popular e música.

Art. 3.º A capoeira, em todas as suas modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4.º É livre a atividade de capoeira nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura popular e música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A capoeira nas modalidades luta e esporte é considerada como atividade física e desportiva, podendo ser exercida da forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 5.^º Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão.

Art. 6.^º É privativo do capoeirista profissional:

I – o desenvolvimento com crianças, jovens e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

Art. 7.^º Fica a cargo do Poder Executivo a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos capoeiras.

Art. 8^º As unidades de ensino superior que ministrem cursos de graduação em Educação Física manterão em sua grade curricular a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

Art. 9.^º As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

Art. 10 Fica instituído o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista a ser comemorado anualmente no dia 12 de setembro.

Art. 11 Compete aos órgãos públicos de educação, esporte, cultura e lazer promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas nesta lei.

Art. 12 O capoeirista Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, é declarado Patrono da Capoeira Brasileira.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator